



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000634880**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012929-20.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos negaram provimento aos recursos. Declara voto vencido o 2º juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente), THIAGO DE SIQUEIRA, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E MELO COLOMBI.

São Paulo, 1º de setembro de 2016.

**Carlos Abrão**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 22757**

Apelação nº 1012929-20.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo (30ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelantes e Apelados: [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ

Juiz sentenciante: Daniela Dejuste de Paula

1 - APELAÇÃO (METRÔ) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR EM VAGÃO DO METROPOLITANO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - NEGATIVA DE OCORRÊNCIA DO FATOS - ONUS DA PROVA - ARTIGO 373 INCISO II DO CPC - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO DE TERCEIRO QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR QUE RESPEITA AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE - MINORAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO  
2- APELAÇÃO (AUTORA) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR EM VAGÃO DO METROPOLITANO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - MAJORAÇÃO DA SOMA CONDENATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR QUE ATENTA AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE BEM COMO AO CADERNO PROCESSUAL DESENHADO - INDENIZAÇÃO DE 300 VEZES O VALOR DA PASSAGEM - DESCABIMENTO - VERBA HONORÁRIA - DECAIMENTO RECÍPROCO - SENTENÇA MANTIDA  
3 - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuidam-se de apelos tirados contra a r. sentença de fls. 169/172, "... Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré na indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de juros e correção monetária a partir do arbitramento. Reciprocamente sucumbentes, custas e despesas processuais igualmente repartidas entre os litigantes que suportarão os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.", de relatório adotado.

Apela a autora, requerendo a majoração do montante fixado a título de danos morais, cita jurisprudência favorável a sua tese, pede condenação do requerido em verba honorária que deve ser fixada em 20% do valor condenatório, debate-se com a indenização de 300 vezes do valor da passagem paga, pede total procedência, aguarda provimento (fls. 180/190).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela à empresa de transporte, alega não comprovação dos fatos, culpa de terceiro, atuação do corpo de segurança no caso, e que tomou todas as adequadas e cabíveis medidas para o tratamento do caso, uma vez ocorrido, ausência de nexo causal, uma vez que há culpa exclusiva de terceiro e verdadeiro fortuito externo, não há como se prever o imprevisível, nem impedir o inevitável, diante do transporte diário de 5 milhões de passageiros, ainda que tivesse um segurança para cada usuário, alternativamente requer a redução do montante fixado a título de danos morais, pede total reforma com consequente improcedência, aguarda provimento (fls. 191/201).

Recursos tempestivos e preparado o do Metropolitano (fls. 202).

Recebido no duplo efeito (fls. 203).

Contrarrazões da autora às fls. 206/217 e do réu às fls. 218/225.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação distribuída a 7º Câmara de Direito

Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, que pelo venerando  
acordão de fls. 231/233, não conheceram do  
recurso determinando a sua redistribuição a Segunda Seção  
do Direito Privado.

Houve Remessa.

**É O RELATÓRIO.**

Os recursos não prosperam.

Analiso o recurso da ré.

Com efeito, busca a autora indenização por  
danos materiais e morais diante do não cumprimento do contrato de  
transporte, uma vez que fora assediada sexualmente dentro da  
composição que a transportava.

A autora compareceu a Delegacia do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Metropolitano onde fora lavrado o Boletim de ocorrência nº 900229/2014, acostado às fls. 26/27.

Conforme se extrai dos autos, patente a configuração dos danos morais experimentados pela Autora, em virtude dos transtornos emocionais ocasionados por terceiro ao efetuar a importunação ofensiva ao seu pudor.

Restou presente à falha na prestação do serviço, decorrente da ausência de segurança, fato de terceiro que não exclui a sua responsabilidade, uma vez que não cumprido o dever de incolumidade dos passageiros.

No caso, embora o dano decorra inegavelmente de ato de terceiro, não é menos certo que apenas a ré era capaz de impedi-lo, na medida em que somente ela controla o fluxo de passageiros e exerce a vigilância em suas estações e composições.

É por demais consabido que a Companhia



Metropolitana de São Paulo não proporciona transporte à altura da tarifa cobrada, além das plataformas repletas, muitas vezes, nos horários de pico, os embarques são conturbados.

Existissem mais composições ou o contingenciamento do público e aumento da supervisão e fiscalização, por certo o infortúnio não teria acontecido.

A teoria da incolumidade obriga o transportador a levar o passageiro da origem até o destino, sem quaisquer sobressaltos.

Não se pode descortinar fato de terceiro, fortuito ou força maior, quando a responsabilidade tem natureza objetiva e a empresa transportadora não oferece meios para minimizar a massa de passageiros, sem correlação entre os trens e o número transportado.

Assim, é inegável que tais assédios constituem



risco criado pela própria atividade e, como tal, sua prática representa evidente violação daqueles deveres decorrentes da cláusula de incolumidade ínsita ao contrato de transporte.

O retrato que se tem, de conotação estatística, diz respeito a uma população transportada de quase 5.000.000 de passageiros por dia, o que por si só evidencia a sua superlotação e impossibilidade de atender à demanda com a oferta inerente à relação de consumo.

Neste Sentido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Ataque sexual em vagão do Metrô. Dano moral. CONFIGURAÇÃO: Falha na prestação do serviço de transporte, que deve ser seguro e de qualidade. Responsabilidade objetiva do fornecedor, que não é elidida por culpa de terceiro, cabendo ação regressiva. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação 1061231-17.2014, Rel.**

**Israel Góes dos Anjos, j. 10/02/2015)**

**“Dano moral - Transporte coletivo - Assédio sexual - Prova convincente - Culpa e responsabilidade objetiva**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do transportador - Inteligência do art. [734](#) do [CC](#) - Indenização - Valor bem equacionado - Ratificação dos fundamentos da sentença, a qual se encontra bem fundamentada - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação parcialmente procedente - Decisão mantida." (Apelação 109059886201 - Relator Des. Sebastião Junqueira - julgado em 14/12/2015)

**“DANO MORAL Ocorrência Prática de “ato obsceno” por passageiro em vagão de transporte ferroviário Indenização arbitrada em R\$-20.000,00 Adequação, tendo em vista as particularidades do caso concreto Decisão que deu parcial provimento às apelações mantida Agravos regimentais improvidos.”**

**(Agravo regimental nº 1061205-19.2014.8.26.0100, Des. Relator José Tarcisio Beraldo, julgado em 05/07/2016)**

Dessa forma, estando configurado o nexo causal, o dano moral ocorrido restou demonstrando, uma vez que os fatos acometidos a autora não pode traduzir mero dissabor ou coisa rotineira, mas sim culpa exclusiva da empresa ré.



O valor fixado a título de danos morais em R\$ 15.000,00 se mostra equilibrado e respeita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caderno processual desenhado, não cabendo redução.

Desenhada assim a questão, o dano moral não pode representar enriquecimento, mas também deve incutir o sentimento de melhoria do serviço e aglutinar resultado pragmático ao comportamento da empresa de transporte, deixando claro que mais vale a pena investir no transporte de qualidade, do que efetuar pagamento de indenizações pela má-prestação do serviço como no caso presente.

Não se observa qualquer elemento a título de prequestionamento, reconhecendo-se, sem sombra de dúvida, pelo nexo causal, o dano extrapatrimonial.

**Analiso o recurso da autora, não merece prosperar.**



No tocante ao dano material, 300 vezes o valor do bilhete na época, não há qualquer parâmetro para a sua fixação ou circunstância capaz de permitir o liame, a representar significado inócuo.

Nesse sentido, decisões deste E. Tribunal:

**“É de se afastar o pedido de condenação da ré ao pagamento do equivalente a 300 vezes o valor da passagem, tendo em vista que a previsão legal do artigo 733 do Código Civil, refere-se ao transporte cumulativo, hipótese diversa a dos autos, em que se trata de transporte de pessoas, hipótese que se aplica o artigo 734 do mesmo Diploma legal.”**  
(Apelação nº 0006201-22.2011.8.26.0002, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 5 de dezembro de 2012).

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Acidente com passageira de ônibus Pretensão de indenização pelo descumprimento do contrato de transporte Inadmissibilidade, já que inaplicável, in casu, o disposto no**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**artigo 733, § 1º, do Código Civil (Apelação nº PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº  
1031306-76.2014.8.26.0002 - Voto nº 26560 - 0062695-38.2010.8.26.0002,  
14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Ablas, j. 31/10/2012).”**

O valor fixado a título de danos morais em R\$ 15.000,00 se mostra equilibrado e respeita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caderno processual desenhado, não cabendo sua majoração como quer a apelante.

Quanto à sucumbência experimentada não há como carrear a verba honorária a ré, diante do decaimento reciproco das partes, motivo pelo qual os ônus sucumbenciais fica mantido.

Ausente qualquer elemento a abalar a sentença guerreada, de rigor a sua manutenção, uma vez que se mostrou incensurável.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**



Voto nº 7677

Apelação nº 1012929-20.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: [REDACTED] e Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Respeitado o entendimento do Douto Relator, Desembargador Carlos Abrão, dele ouso divergir relativamente à responsabilização civil imputada ao Metrô.

A responsabilidade civil do transportador é objetiva, já que é seu dever entregar o passageiro incólume ao seu destino.

No caso em análise, ainda que o mencionado assédio tenha ocorrido no interior do vagão, trata-se de fato estranho ao contrato de transporte, o que afasta a responsabilidade civil, ainda que objetiva, por romper o nexo de causalidade.

O entendimento ora adotado não é isolado nesta Corte, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados que o corroboram:

*“APELAÇÃO Indenização por danos morais Transporte coletivo Assédio sexual ocorrido dentro do vagão da CPTM Cerceamento de defesa não caracterizado Ato praticado por terceiro Fato fortuito que afasta a responsabilidade objetiva da ré Inexistência de nexo causal Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido.”*  
(Apelação n. 1061175-81.2015.8.26.0100, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 09/10/2015);

*“Indenizatória. Danos morais. Transporte coletivo.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Assédio sexual. Episódio ocorrido dentro do vagão. Improcedência. Prestígio. Embaraço ocasionado exclusivamente por terceiro. Fato estranho ao transporte e equiparado ao fortuito que afasta a responsabilidade da concessionária porquanto rompe o nexo de causalidade. Precedentes. Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação n. 1101362-34.2015.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Rui, 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 16/07/2015).*

Não há como responsabilizar-se civilmente o Metrô pelos fatos ocorridos, pois, conquanto a responsabilidade civil do transportador seja objetiva, a dispensar a prova da culpabilidade da sua conduta, permanece a necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre esta e o dano sofrido pelo ofendido.

O agir de terceiro rompe o nexo de causalidade. Não há como exigir-se do Metrô conduta impeditiva e preventiva de atos próprios de seus usuários, a não ser cobrar-lhe as medidas preventivas de informação e repressivas diante do fato consumado, as quais o processado revela terem sido adotadas.

Eis porque, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária.

Assim, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu e **JULGO PREJUDICADO** o da autora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MAURÍCIO PESSOA**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS HENRIQUE ABRAO	40D0F23
13	16	Declarações de Votos	MAURICIO PESSOA	41FF428

Para conferir o original acesse o site:



<http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo  
1042329-20.2015.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.

3 DE FEVEREIRO DE 1874